



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18/08
/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100374-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Gravatá

INTERESSADOS:

JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA

JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB 41198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EDUCAÇÃO. DESPESA COM
PESSOAL. ART. 42 LRF. CRÉDITOS
ADICIONAIS. SAÚDE. CONTAS
REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC n° 119/22;
2. Infração ao art. 42 da LRF que foi afastada considerando os princípios da insignificância e da imaterialidade, visto que significou apenas 0,044% da despesa total empenhada no exercício, amparando-me nos princípios da imaterialidade e da insignificância;
3. Não realização de despesas nas ações e serviços públicos de saúde suficientes para complementar a aplicação do percentual mínimo não aplicado em 2019, que foi mitigada porque o Município aplicou em 2020 um valor a maior de R\$ 2.500.042,71 em relação ao exercício anterior, e



também porque o Processo TCE-PE nº 20100439-2 ainda não foi julgado.
4. Despesa com pessoal acima do limite legal, mas que foi relevada, considerando os princípios da imaterialidade e da insignificância, visto que o comprometimento da DTP em relação à RCL foi de apenas 54,18%, ultrapassando apenas 0,18%;

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08/2022,

Joaquim Neto De Andrade Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, exceto o limite da educação e o comprometimento da despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que o limite da Despesa com Pessoal ficou acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF apenas 0,18%, quando atingiu o percentual de 54,18%, foi relevado, amparando-me nos princípios da razoabilidade e da insignificância;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que as despesas prescindíveis no valor de R\$ 88.012,50, a significar 0,044% da despesa empenhada no exercício



dessas contas (R\$ 201.152.398,63), não foi suficiente para caracterizar infração ao art. 42 da LRF, amparando-me nos princípios da imaterialidade e da insignificância;

CONSIDERANDO que as despesas prescindíveis, no valor de R\$ 88.012,50, foi inferior ao quantum gasto com recursos próprios na saúde – R\$ 502.873,72, contexto de pandemia, amparando-me no art. 22 da LINDB;

CONSIDERANDO o superavit de Execução Orçamentária, que foi no valor de **R\$ 14.692.087,24**, item 2.3 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gravatá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joaquim Neto De Andrade Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Gravatá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
2. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação;
4. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos da DRAA do exercício, com vistas a mitigar o déficit previdenciário, e conduzir o RPPS para o equilíbrio atuarial;



5. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Evitar realizar despesas novas, prescindíveis, nos dois últimos quadrimestres do mandato, nos termos do art. 42 da LRF e do Acórdão n° 258/06 do TCE-PE;
7. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
8. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2020, que foi de 3,85% - EC 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

9. Aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual não aplicado em exercícios anteriores, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n° 141/2012.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO